

A. I. Nº - 225061.0001/10-8  
**AUTUADO** - NERI DO NORDESTE COMERCIAL DE TINTAS LTDA.  
**AUTUANTES** - CÂNDIDO DE ARAÚJO CORRÊA JÚNIOR  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 19.10.2011

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0275-04/11

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Na situação sob exame, a responsabilidade do autuado é supletiva (subsidiária). Ou seja, no caso de falta de recolhimento pelo remetente industrial ou importador, o destinatário localizado na Bahia deverá ser intimado para efetuar o pagamento do tributo sem penalidades. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 4.495,27, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 01 da Lei nº 7.014/96, em razão de recolhimento a menos do imposto devido por antecipação tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (agosto, outubro e novembro de 2007, demonstrativos às fls. 09 e 13).

Consta do campo “*Descrição dos Fatos*” que a irregularidade foi constatada por intermédio do sistema informatizado CFAMT, que é utilizado para o registro e controle fiscal das mercadorias em trânsito neste Estado.

Na defesa apresentada, de fl. 27, o autuado pondera que as quantias lançadas foram devidamente recolhidas e, para provar sua argumentação, colaciona cópias de notas fiscais, documentos de arrecadação estadual (DAE) e guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais (GNRE).

Alega que os valores foram exigidos a título de antecipação tributária, apesar de terem sido registrados no Auto de Infração como originários do tributo devido por antecipação parcial (código de receita 2175).

Requer o “*cancelamento*” do Auto de Infração.

O autuante junta informação fiscal às fls. 65 a 67, onde afirma que o lançamento de ofício se deu em virtude de recolhimento a menor do ICMS por substituição tributária, e não por antecipação parcial, conforme dispositivos da legislação que discrimina.

Em seguida, esclarece que os valores relativos aos documentos de arrecadação estadual apresentados pelo sujeito passivo às fls. 32 e 48 já haviam sido considerados nos levantamentos iniciais (fl. 13). Idêntica situação aponta para o DAE de fl. 34, computado à fl. 09. As operações concernentes àqueles de fls. 33, 35, 36 e 37 não fazem parte do levantamento.

A GNRE de fl. 39, que está sem autenticação bancária, vinculada à nota fiscal (NF) de fl. 38, não informa a inscrição estadual na unidade federada favorecida, assim como a NF não designa a inscrição estadual do substituto tributário.

A GNRE de fl. 41, relacionada com a nota fiscal de fl. 40, não informa a inscrição estadual na unidade federada favorecida, assim como a NF não registra a inscrição estadual do substituto tributário.

As GNRE de fls. 45/46 são iguais, não informam a inscrição estadual na unidade federada favorecida e, segundo aduz, foram adulteradas no campo 04, correspondente ao número do documento de origem, conforme diz poder ser observado na caligrafia.

As GNRE de fls. 49, 52, 54 e 56 não explicitaram a inscrição estadual na unidade federada favorecida e as notas fiscais não discriminam a inscrição estadual do substituto tributário.

Conforme documentos de fls. 61 a 64, não há receitas provenientes das GNRE constantes desse PAF.

Conclui pleiteando a procedência do lançamento.

#### VOTO

O presente lançamento de ofício cuida do ICMS por substituição tributária, em virtude do alegado recolhimento a menos do imposto devido na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Ocorre que as transações de compra e venda objeto da exigência fiscal são regidas pelo Convênio ICMS 74/1994, que dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.

A Cláusula primeira do citado Acordo, recepcionada no RICMS/97 no art. 353, II, item 16, prevê que nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no seu Anexo – no qual os produtos considerados no levantamento do fisco estão contidos, conforme notas fiscais e outros documentos de fls. 10 a 24 - fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo devido nas subsequentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

O item 13 do Anexo 86 do RICMS/97 demonstra que o Convênio 74/1994 encontrava-se em pleno vigor neste Estado à época dos fatos.

Na situação sob exame, a responsabilidade do autuado é supletiva (subsidiária). Ou seja, no caso de falta do recolhimento previsto no preceptivo acima citado, efetuado pelo remetente industrial ou importador, como se deu na operação designada no documento fiscal de fl. 20, o destinatário localizado na Bahia deveria ter sido intimado para efetuar o pagamento do imposto sem penalidades.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração,

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 225061.0001/10-8, lavrado contra NERI DO NORDESTE COMERCIAL DE TINTAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR